

PROCESSO - A. I. Nº 206888.0065/15-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
RECORRIDOS - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0115-05/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/08/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0161-11/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Adotadas as correções propostas pela defesa. Acusação fiscal elidida em parte. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. BENS PARA O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Adotadas as correções propostas pela defesa. Acusação fiscal elidida em parte. Infração subsistente em parte. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 5ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento.

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 30/06/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$262.668,90 bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. No valor de R\$223.167,47, referente ao período de abril, agosto, setembro e dezembro/2012; julho, agosto, outubro a dezembro/2013.

Infração 02 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. No valor de R\$39.501,43, referente ao período de abril e agosto/2012; outubro a dezembro/2013.

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, pelos seguintes argumentos abajo colacionados:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De início, portanto, afasto a arguição de nulidade e o pedido de diligência, tendo em vista que as informações fiscais supriram todas as correções que se fizeram necessárias, e sobretudo por considerar que os elementos dos autos são suficientes para a correta cognição sobre o feito.

Em relação à infração 01 que acusa a Impugnante de haver deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, verifiquei que as irregularidades apontadas pela defesa foram sanadas pelas revisões empreendidas por ocasião das diversas informações fiscais, sendo que:

1. corrigiu os valores erroneamente lançados em função da ocorrência no levantamento original de mercadorias que se enquadram ao que dispõe o artigo 266, XIII, do RICMS/BA, como também os casos de

mercadorias isentas.

2. com relação a aquisição de programa de computador (software), onde é requerido o recolhimento do diferencial de alíquota, restou comprovado que de fato tratava-se de mercadoria tributada por se tratar de SOFTWAREEs de prateleiras, ou seja, vendidos indistintamente a qualquer interessado e não foram comercializados em virtude de encomenda específica pela autuada, exigência contida no parecer DITRI/GECOT Nº 22625/2013, para classificar o produto como alcançado pelo ICMS.
3. De referência ao argumento de que as aquisições de mercadorias realizadas através das notas fiscais números 23.038, estão abarcadas pelo disposto no artigo 266, inciso I, alínea ‘a’ e ‘b’, restou comprovado que nenhuma das NCMs listadas na NFE 23.038, encontra-se amparada com redução de base de cálculo na legislação baiana, de modo que em relação a esta nota fiscal, foram mantidos seus valores como consignados originalmente no auto de infração.
4. Quanto às NFes de números 79.220 e 79.221, comprovou-se nos autos que não é verdadeira a informação de que tais aquisições estariam acobertadas com redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 51/92.

Desta forma, considerando que a defesa não refutou os argumentos trazidos pelo Autuante em sua informação, nem sequer questionou o novo levantamento fiscal apresentado após a realização das correções propostas pela própria defesa, decido me filiar ao resultado proposto pela Auditora Fiscal Cláudia Lins Meneses Lima realizado na condição de “fiscal estranho ao feito”, tendo em vista o fato de que o Autuante estava em gozo de licença, conforme fls. 135 a 142, o qual também contou com o crivo do Autuante, para julgar procedente em parte a infração 01, e adotar os seguintes valores:

INFRAÇÃO 01			
ANO	MÊS	VALOR ORIGINAL	VALOR JULGADO
2012	3	R\$1.783,70	R\$0,00
2012	4	R\$1.267,00	R\$10,50
2012	8	R\$2.156,00	R\$2.156,00
2012	9	R\$22,90	R\$22,90
2012	12	R\$1.857,20	R\$461,00
2013	7	R\$9.108,22	R\$150,18
2013	8	R\$17.633,07	R\$17.633,07
2013	10	R\$53.775,19	R\$53.775,19
2013	11	R\$23.420,32	R\$18.003,80
2013	12	R\$112.143,87	R\$72.395,37
		R\$223.167,47	R\$164.608,01

Destarte, fica a infração 01 reduzida de R\$223.167,47 para R\$164.608,01.

Em relação à infração 02, que versa sobre falta recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, verifico também que o Autuante procedeu as devidas correções levando em consideração os argumentos defensivos que julgou pertinente, e verifiquei que os novos demonstrativos apresentados pelo Autuante e pelo revisor estranho ao feito, levados ao conhecimento da defesa, não foram questionados, de forma que, após a devida análise, registro concordar com as correções propostas e por isso voto pela procedência em parte da infração 02, adotando como devido o valor apontado pela revisora Auditora Fiscal Cláudia Lins Meneses Lima realizado na condição de “fiscal estranho ao feito”, tendo em vista o fato de que o Autuante estava em gozo de licença, conforme fls. 135 a 142, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 02			
ANO	MÊS	VALOR ORIGINAL	VALOR JULGADO
2012	2	R\$2,60	R\$2,60
2012	4	R\$986,54	R\$978,94
2012	8	R\$164,50	R\$164,50
2013	10	R\$34.980,00	R\$34.980,00
2013	11	R\$635,44	R\$635,44
2013	12	R\$2.732,35	R\$2.560,95
		R\$39.501,43	R\$39.322,43

Destarte, fica a infração 02 reduzida de R\$39.501,43 para R\$39.322,43. Restando que o valor final do presente lançamento de crédito fiscal fica reduzido de R\$262.668,90 para R\$203.930,44.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso no pertinente as operações remanescentes, com base nos argumentos abaixo:

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, destaca que a Recorrente é empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, tendo como objeto social:

- a) o comércio e distribuição por atacado de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes e domissanitários;
- b) a comercialização de roupas e acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, papel, livros, impressos de todos os tipos, material didático e de desenho, cadernos, jogos, fitas de vídeo, CDs, artigos e utensílios de uso pessoal, eletrônicos, utensílios domésticos, matéria plástica e têxtil em geral;
- c) exportação de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes, domissanitários, acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, móveis, materiais de construção e materiais elétricos;
- d) a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista;
- e) fornecimento de carga para cartão presente (vale presente) por conta de terceiro;
- f) atividades de teleatendimento;
- g) o comércio varejista de produtos de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoa, saneantes e domissanitários.

Informa que a empresa dispõe de um Centro de Distribuição, localizado no Estado de São Paulo, na cidade de Registro, através do qual adquire de terceiros os produtos que serão objeto de comercialização, no atacado e exportação.

Salienta ainda que a Recorrente comercializa produtos em todo o território nacional, da logística de distribuição destes produtos surgiu a necessidade de a empresa dispor de pequenos Centros de Distribuição – CD em determinadas unidades da federação. Através dessa sistemática, os produtos adquiridos pela Unidade Comercial localizada em SP são transferidos para as referidas unidades, a exemplo do CD deste Estado da Bahia, a partir dos quais é feita a circulação propriamente dita das mercadorias.

Entretanto, afirma que embora sempre cumprisse com o quanto disposto na legislação vigente, fora surpreendida com a presente autuação, sob a alegação de que adquiriu mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado da empresa, bem como para o seu próprio consumo, e não efetuou os lançamentos de apuração do diferencial de alíquota.

Assevera que, conforme já exposto tanto em suas razões de defesa, quanto em sua primeira e segunda Manifestação, as aquisições foram de mercadorias que se enquadram ao que dispõe o artigo 266, XIII, do RICMS/BA, portanto, não há que se falar em ausência de recolhimento da diferença de alíquota, pois as operações realizadas pela empresa Recorrente, e apontada pela Fiscalização no presente Auto de Infração, estão acobertadas pelo dispositivo legal.

Salienta que a empresa Recorrente adquiriu mercadorias para atender a pessoas que são portadoras de deficiência física, visual ou auditiva, como por exemplo, rampa para cadeira de rodas, e que são isentas de ICMS.

Ademais, também em relação a infração 01, Também nesta suposta infração, diz que houve a aquisição de programa de computador (software), onde é requerido o recolhimento do diferencial de alíquota. Porém, se trata de operações que não há a incidência do ICMS, consoante dispõe resposta da consulta formulada, sob o nº 078, de 16/05/2013 – 9º Região Fiscal, publicado no D.O.U. de 12/06/2013.

Destaca ainda as aquisições de mercadorias abarcadas pelo disposto no artigo 266, inciso I, alínea

“a” e “b”, e que não foram consideradas pela Fiscalização.

Diante do quanto exposto, a empresa Recorrente rechaça a presente infração, pois a mesma, ao adquirir as mercadorias, listadas no presente Auto de Infração, tomou o devido cuidado de proceder e honrar com a legislação que permeou às operações, não havendo, portanto diferencial de alíquota para recolher aos cofres públicos.

Quanto a infração 02, afirma a recorrente que as operações tiveram a sua base de cálculo reduzida, conforme preceitua o artigo 266, inciso XIII e que a empresa Recorrente apresentou, a título exemplificativo, notas fiscais que demonstraram que a conduta adotada pela empresa foi acertada.

Ressalta que ocorreram operações onde não houve a incidência de ICMS, conforme cópia de NF's juntadas na oportunidade de defesa, onde a Solução de Consulta nº 078, de 16/05/2013 – 9º Região Fiscal, publicado no D.O.U. de 12/06/2013, informa que “o software não é mercadoria, não sendo cabível a sua classificação em código NCM...”, justificando aí a conduta adotada pela empresa Recorrente.

Ainda nesta infração, diz que é possível verificar operações, que tiveram por base legal, o que dispunha o artigo 266, XXIII, alíneas ‘i’ e ‘k’.

Diante disto, e das cópias das notas fiscais já juntadas ao Auto de Infração, alega se tratar de aquisição de mercadoria abrangida pelo disposto no artigo legal. Portanto, mais uma vez não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquotas.

Ainda nesta infração, informa que existe alegação de ausência de recolhimento de diferencial de alíquota referente a operação de aquisição de “outros instrumentos de desenhos, de traço ou de cálculo”, tem a sua base de cálculo reduzida, tendo por base o que dispõe o artigo 268, XVI, alínea ‘b’, portanto, não há que se falar em ausência de recolhimento de diferencial de alíquota, tendo em vista que as operações, objeto da autuação, foram baseadas nas legislações que permeiam cada caso.

Discorre sobre o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada e, por fim, requer o acatamento incólume do presente Recurso e pede que o Auto de Infração seja julgado NULO, ou PROCEDENTE EM PARTE como efetivamente o é, dentro da fundamentação acima apresentada, levando em consideração as reduções de valores trazidas pela Informação Fiscal apresentada pelo Fiscal estranha ao feito.

Requer também que todas as intimações referentes a este Processo Administrativo Fiscal sejam encaminhadas ao endereço dos Patronos da empresa Recorrente.

VOTO

A presente autuação imputa ao contribuinte o cometimento de duas infrações, quais sejam:

Infração 01 - 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. No valor de R\$223.167,47, referente ao período de abril, agosto, setembro e dezembro/2012; julho, agosto, outubro a dezembro/2013.

Infração 02 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. No valor de R\$39.501,43, referente ao período de abril e agosto/2012; outubro a dezembro/2013.

Apreciadas as razões de defesa e as provas trazidas aos autos pelo contribuinte por autoridades fiscalizadoras competentes (fls. 82/115 e 135/156), o Auto de Infração foi reduzido, passando a infração 01 de R\$223.167,47 para R\$164.608,01 e a infração 02 de R\$39.501,43 para R\$39.322,43, o que ensejou no Recurso de Ofício o qual passamos a analisar.

O fiscal autuante José Oliveira de Araújo, em sua informação fiscal, apurou as provas

apresentadas, com minúcias de detalhes, confrontando todas as notas fiscais, DANFES, NCMs e CFOPs constante na lista do inciso XIII do art. 266 do RICMS/12, o que motivou a redução inicial do processo para R\$224.703,74, sendo o valor histórico de R\$ 262.668,90.

Após manifestação do contribuinte (fl. 122/131), a qual repisa no mérito as mesmas razões apresentadas na impugnação, o Auto de Infração é novamente revisado, dessa vez pela Auditora Fiscal Cláudia Lins, a qual conferiu novamente a autuação, reconhecendo, diferentemente da informação fiscal anteriormente apresentada, a DIFAL de compras de hardwares, procedendo com a retirada de tais itens da planilha original, alterando o valor da infração 01 para R\$164.608,01 e da infração 02 para R\$39.322,43.

No mais, a nova informação fiscal concorda com os outros pontos apresentados pelo auditor fiscal que inicialmente analisou o processo.

Em resumo, entendeu a fiscal diligente:

Quanto ao argumento de entrada de hardwares, periféricos e afins, contemplados com a redução da base de cálculo do Art. 266, inciso XIII, verificamos que todos as mercadorias com os NCMs citados no artigo 266 foram removidos do demonstrativo, com exceção dos de numeração NCM 85176239, 85176241 e 85144040 que haviam remanescido e, foram, agora, retirados da infração, como pode ser comprovado no novo demonstrativo anexado a informação fiscal.

Quanto a compra de software, reiteramos os argumentos da informação fiscal anterior:

A autuada faz juntar ao processo, DANFES referentes às NF-e de números 000.041.811, de 24/07/2013; NF-e 000.041.772 e NF-e 000.041.785, folhas 57 a 59 do processo, todas emitidas pela empresa WESTCON BRASIL LTDA, localizada na cidade de Barra da Tijuca, Estado do Rio de Janeiro. Na emissão das referidas notas fiscais, para todos os itens foi utilizado o CFOP 6102 - Venda de mercadoria adquirida de terceiros para comercialização. Para todos os itens listados nos documentos fiscais citados, foi aplicada a NCM 9999.9999. As mercadorias listadas nas referidas notas fiscais são SOFTWARE de prateleiras, ou seja, vendidos indistintamente a qualquer interessado e não foram comercializados em virtude de encomenda específica pela autuada.

Em relação a esta condição “software de prateleira”, a SEFAZ já se posicionou através do parecer N° 22625/2013 DATA: 04/09/2013:

“ICMS. OPERAÇÕES COM SOFTWARE DE PRATELEIRA. A compra e venda de programa antivírus, comercializado indistintamente a qualquer cliente interessado, caracteriza-se como uma operação de circulação de mercadoria sujeita à tributação do imposto estadual”.

Nesse contexto, e considerando que a operação descrita pela Consulente se caracteriza efetivamente como uma compra e venda de programa antivírus, comercializado indistintamente a qualquer cliente interessado (o que confere ao produto a condição de mercadoria), haverá tributação do ICMS em tal operação, independente do fato do programa ser disponibilizado mediante senha específica enviada para autenticação no portal do fabricante, e não através de meio magnético ou ótico (CD ou DVD).

Ressalte-se, porém, que as operações internas com os denominados “softwares de prateleira” são alcançadas pela redução da base de cálculo do imposto, na forma prevista no art. 268, inciso X, do RICMS/BA (Dec. nº 13.780/12), de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento). Dessa forma, ao calcular a antecipação parcial incidente na aquisição interestadual dos citados produtos, a Consulente deverá considerar a redução referida, conforme disciplina contida no § 3º do mesmo artigo:

Assim, considerando-se a previsão da redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária final resulte em 7%.

Considerando-se ainda que as aquisições em questão foram feitas na condição de usuário final, sobre tais aquisições incidirá o ICMS diferencial de alíquota, com a aplicação da alíquota de 7%, sem direito a crédito, já que nas aquisições em questão não ocorreu a incidência de impostos, conforme consta dos referidos documentos, inclusive no campo “Dados Iniciais - Informações Complementares”. Assim foi considerado nos demonstrativos em anexo.

Quanto ao argumento da compra de mercadorias cuja base é reduzida pelo, Art. 266, Inciso I, é fácil verificar nos demonstrativos anexos, através dos NCMs e descrição do item, que nenhuma das mercadorias listadas nas planilhas de cobrança tem redução de base de cálculo amparada pelo Conv. 52/91 ou pelo RICMS/BA e por conseguinte no Art. 266, incisos I, a e b.

Sobre os demais itens reiteramos os argumentos anteriores:

Dos itens relacionados nas notas fiscais, 79220 e 79221, todos as mercadorias são destinadas ao uso e consumo e apenas a NCM 8473.3019, encontra-se amparada com redução de base de cálculo e desse modo, forma acatados os argumentos defensivos da Autuada, com a correção dos valores efetivamente exigidos a maior no auto de infração.

A autuada adquiriu materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento para serem utilizados na esfera administrativa da empresa a exemplo de envelopes, marcadores de textos, apontador simples grampeador, grampos, pastas az, canetas, tesouras, fitas adesivas, lápis, caderno espiral pilhas Panasonic e CD RW regravável.

As pilhas Panasonic e os CD RW são produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, de modo que estes dois itens foram excluídos do auto de infração e em relação aos demais itens, estes foram mantidos.

Os produtos adquiridos por meio das notas fiscais 1362 referidas foram os AP coleta dados controle e acesso frequência, caixa de bobina 360m, canetas esferográficas, marca texto, cola bastão, tesoura, lápis, apontador, envelope, papel chamex, grampeador, grampo, clips, etiqueta, postite, corretivo, saco plástica ofício, borracha pasta az, tela privacidade e cavalete.

De todas as NCMS listadas, na NF 1362, apenas os NCMs 4811.9090 e 8472.9040 constam da lista relativa ao inciso XIII, do art. 266 do RICMS/BA, de modo que terão os seus valores excluídos do auto de infração e respectivo demonstrativo de débito.

As Notas fiscais 23037 e 23038 acobertaram as operações de vendas dos seguintes itens: cubas, saladeira, açucareiro, bandejas, cesta para pães, porta sachê, colher, conchas, cumbuca, escumadeira, espátula, facas, frigideiras, garfos, garrafas térmicas, pegador de gelo, paliteiro, pegador de massas, pegador de salada, porta talheres, pote para sobremesa, prato salada, prato de mesa, saladeira, travessa, assadeira, caçarola, xícara, botija térmica, caldeirão, lixeiras, facas, tampas de cubas, ou seja, utilidades domésticas, utilizadas em cozinhas e refeitórios.

Novamente o contribuinte se manifesta, de maneira genérica, não confrontando diretamente os trabalhos realizados. Em nova impugnação, o Auditor Fiscal José Oliveira reafirma sua informação fiscal, concordando com a revisão efetuada na segunda informação fiscal, a qual retirou a DIFAL de compras de hardwares.

A JJF acatou integralmente a revisão realizada.

Compulsando os elementos que ensejaram na revisão fiscal, e considerando que a autuação procedeu com o trabalho de confronto dos documentos apresentados, sendo que estes tiveram o condão de elidir parcialmente a autuação, entendo que agiu acertadamente a Junta de Julgamento Fiscal ao referendar o trabalho realizado pelos autuantes em sede de informação fiscal, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, informo que o mesmo não trouxe elementos novos capazes de alterar a decisão de piso.

As razões apresentadas já foram todas apreciadas tanto em sede de informação fiscal quanto pela Junta de Julgamento Fiscal.

Quanto a alegação de que as mercadorias se enquadram ao que dispõe o artigo 266, XIII, do RICMS/BA, bem como no artigo 266, inciso I, alínea 'a' e 'b', ressalto que todos os itens foram devidamente apreciados nas informações fiscais apresentadas.

Assim, a recorrente se presta a repetir alegações, de forma genérica, sem apresentar especificamente qual mercadoria entende estar enquadrada e não considerada na revisão fiscal, tanto em relação a infração 01 quanto em relação a infração 02.

Saliento que o art. 143 do RPAF é taxativo ao determinar que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto aos softwares, defende a recorrente que tais produtos não teriam incidência do ICMS. Todavia, acato o entendimento já sacramentado por esta SEFAZ, que em Parecer já entendeu pela redução da base de cálculo do imposto, na forma prevista no art. 268, inciso X, do RICMS/BA (Dec. nº 13.780/12), de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).

No pertinente a afirmativa de desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, este Conselho de Julgamento Fiscal não tem competência para discorrer sobre a constitucionalidade da multa. Ademais, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação principal, falece competência também a este Conselho discorrer sobre os percentuais da multa aplicada, sendo que estas encontram-se legalmente previstas na Legislação Estadual, estipulados no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, e por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0065/15-0**, lavrado contra a empresa **CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$203.930,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS